



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 624/ 2024

Em 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei de minha autoria que **“ESTABELECE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO:0 JOSE FRANCA
0367560755 BOMTEMPO:003675
0367560755 Dados: 2024.10.29
13:08:05 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JUNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que visa estabelecer as políticas públicas para controle populacional, identificação e registro de cães e gatos no município de Petrópolis, e dá outras providências.

O presente projeto tem como fundamento instituir políticas públicas para garantir o controle populacional de animais domésticos e traçar diretrizes para a gestão integrada desse controle e do bem-estar animal, é dever do Poder Público e de toda a sociedade.

A Lei Federal nº 13.426 de 30.03.2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, estabelece em seu artigo 1º que esse controle será realizado mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar animal.

O Direito Ambiental, embasado nos princípios de interpretação, integração e harmonização das leis, deve guiar o legislador no momento de dar efetividade à proteção dos animais, de forma a atender o Princípio da Dignidade. Assim, uma análise complexa e detida do ordenamento jurídico foi realizada pela Comissão que elaborou o presente projeto, de forma a respeitar a ética e a dignidade na consecução dos objetivos da Lei proposta.

O Brasil é signatário da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”. A concepção atual dos animais como seres sencientes (não humanos dotados de consciência) e a atual posição dos tribunais, reconhecendo os animais como “pessoa não humana” fundamenta, mais ainda, a necessidade de adoção urgente de políticas públicas de educação em direitos e de proteção dos animais como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

forma, inclusive, de preservação de um meio ambiente saudável e equilibrado para todas as pessoas, humanas e não humanas.

Em razão da imperiosidade do reconhecimento do controle populacional de cães e gatos como forma, inclusive, de garantir um convívio saudável dos animais com a comunidade, os membros do COMUPA estiveram em reunião (no dia 24.01.2023) com o Secretário municipal de Saúde, para discutir o estabelecimento de campanhas regulares de castração no município. Nessa reunião, com a presença de representantes da sociedade civil, do governo municipal e de representantes da Defensoria Pública, também integrantes do COMUPA, foi decidido que a melhor maneira de traçar essa política seria através de uma lei que viesse a criar a Política Municipal de Proteção, bem-estar e controle da população de animais.

Por isso, foi criada uma Comissão paritária para a elaboração do projeto (representantes do governo municipal e do COMUPA – cujos representantes foram escolhidos em reunião ordinária).

No decorrer dos trabalhos da Comissão, foi verificado ser condição *sine qua non* para o controle populacional de cães e gatos, que os tutores exerçam a guarda responsável dos animais, que haja um efetivo combate ao abandono, sendo essencial que exista um controle com identificação desses animais. Também, foi constatada, a necessidade de um trabalho permanente e contínuo de educação em direitos dos animais e guarda responsável com crianças e adultos, passando por projetos educacionais, inclusive nas escolas, e preparatórios para as campanhas de castração e vacinação realizadas pelo poder público municipal.

A regulamentação da situação dos animais em casos de calamidade pública e tragédias é imperiosa, especialmente em razão das alterações climáticas e dos eventos extremos que atingiram o município de Petrópolis nos últimos anos, e que trouxeram experiências em relação aos animais abandonados pelos tutores ou pelas dificuldades no enfrentamento das questões da permanência desses animais juntos aos seus tutores durante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

o abrigamento.

E ainda, atuação das autoridades junto aos acumuladores de animais (Síndrome de Diogenes, que no caso dos animais possui uma variante denominada Síndrome de Noé), necessita de execução com técnicos especializados em virtude de envolvimento de questões de saúde e psiquiátricas. Esses acumuladores traduzem um problema social e de saúde pública de difícil solução e dificultam o controle populacional dos animais, ocasionando uma aceleração na disseminação de zoonoses.

O Estado do Rio de Janeiro instituiu a Política Estadual para pessoas em situação de Síndrome de Diógenes, através da Lei nº 9.973 de 12/01/2023. A pessoa que vive nessa situação é levada a acumular em casa um número desmensurado de animais domésticos, sem dar a eles a mínima atenção e o cuidados devidos, causando nos animais, na maioria das vezes, um grande sofrimento devido ao enclausuramento e péssimas condições de higiene e alimentação, o que agrava a situação de risco à saúde pública.

Quanto aos aspectos formais da presente proposta de projeto de lei, a matéria tratada tem o objetivo de suplementar a legislação federal no que refere às peculiaridades locais na proteção dos animais domésticos no âmbito do município de Petrópolis, especialmente o controle populacional de cães e gatos e aspectos necessários ao alcance desse objetivo, como a guarda responsável e o combate ao abandono.

Face ao exposto espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal e, reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares os meus protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:003
67560755

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003/67560755
Data: 2024/10/29
13:08:47 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

**“ESTABELECE AS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA CONTROLE
POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO
E REGISTRO DE CÃES E GATOS
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para controle populacional de animais - não humanos - no município de Petrópolis, cães e gatos, domésticos e comunitários, consistente em ações de esterilização, identificação, registro, educação e posse responsável.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- ANIMAIS DOMÉSTICOS: animais de estimação, com tutor e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;
- II- ANIMAL COMUNITÁRIO: aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção;
- III- ANIMAL SOLTO: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;
- IV- ANIMAL ABANDONADO: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- V-ANIMAL SEMI-DOMICILIADO: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

indeterminados. Recebem algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

VI- TUTOR: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que tem consigo vínculo direto material e emocional com o animal, ou animais, com os quais tem o dever de moradia e cuidado.

VII- PROTETOR: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que com habitualidade e constância recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos e os encaminham para adoção;

VIII- CUIDADOR: membro da comunidade que cuida do animal comunitário que estabelece laço de cuidados com o mesmo;

IX- GUARDIÃO: Qualquer pessoa que tenha em seus cuidados animal em casos que não se enquadrem nos incisos anteriores;

X- ACUMULADORES: possuem amontoamento excessivo de animais com dificuldade de organização e manutenção da higiene, salubridade do ambiente e cuidados com os animais.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Público o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, neste Município.

Parágrafo único - considera-se zoonose a doença infecciosa provocada por bactéria, vírus e/ou parasita transmitido pelos animais aos seres humanos diretamente ou através de uma espécie intermediária.

Art. 3º - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de Petrópolis serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, tendo como princípios basilares o equilíbrio socioambiental, a garantia do bem-estar animal, a educação universal e a prevenção de zoonoses em conformidade aos conceitos de saúde única.

Parágrafo único - O conceito de saúde única se estabelece como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

abordagem global multisetorial, transdisciplinar, transcultural, integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde de pessoas, animais e ecossistemas.

Art. 4º - A criação, tutoria, guarda e transporte de cães e gatos, no município de Petrópolis, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM ESTAR ANIMAL

Art. 5º - São objetivos desta Lei:

- I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança, bem-estar público e dos animais;
- II- assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III- assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente.

Art. 6º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I- a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II- A defesa dos direitos dos animais;
- III- o bem-estar animal.

Art. 7º - Fica vedado, no âmbito do município de Petrópolis, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Compete ao município:

- I - implementar ações que promovam:
 - a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
 - b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
 - c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos.
 - II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, observando-se no registro referência as classificações previstas no artigo 1º, parágrafo único.
- § 1º As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.
- § 2º Compete ao poder público disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo.
- § 3º Compete ao tutor do animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º - É obrigação do tutor exercer a guarda responsável do animal, não permitindo situações configuradoras de maus-tratos, o que inclui os seguintes deveres entre outros:

- I - Obrigação de castrar para controle populacional e prevenção de zoonoses, podendo o tutor optar pelo serviço gratuito de castração, quando preencher os requisitos legais;
- II – Manter a vacinação atualizada;
- III – observar os cuidados de higiene com o animal e com o ambiente em que ele habita;
- IV – promover o tratamento veterinário, a nutrição, o abrigo adequado e demais condições para boa saúde física, mental e emocional.

Parágrafo único – as sanções legais decorrentes do descumprimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

presente artigo serão aplicadas pelo órgão do poder público municipal competente.

Art. 10 - Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I - providenciarão a identificação do animal;
- II- atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III- comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando- se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV- disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V- fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Parágrafo único: a comercialização de cães e gatos exigirá cadastro prévio junto ao órgão competente municipal.

Art. 11 - O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III- a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV- os benefícios da adoção de cães e gatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V- o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos da Lei Federal que disponha sobre o assunto.

CAPITULO III
DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 12 - O controle populacional de cães e gatos no município de Petrópolis deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo único: O programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, conforme os requisitos da Lei federal, abrangendo os seguintes métodos:

- I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais e disciplinação de vendas de animais;
- II - Identificação e registro dos animais;
- III-Controle da reprodução – através da esterilização cirúrgica de machos e Fêmeas.

Art. 13 - O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários, além de utilização de unidade móvel de esterilização e educação (UMEES) próprio ou terceirizado.

Art. 14 - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 15 - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, sem prejuízo de outras técnicas e procedimentos, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal.

§1º - Será dada prioridade as fêmeas de cães e gatos que se encontram em situação de rua ou recolhidas em entidades de defesa dos animais ou pelos protetores.

§ 2º - A esterilização cirúrgica realizada através de convênio com clínicas veterinárias será destinada, prioritariamente, para animais em situação de rua ou para casos de extrema urgência, a serem definidos pela Coordenação de Bem-estar Animal ou órgão municipal competente.

Art. 16 - Também serão esterilizadas, por força da presente Lei, as fêmeas de cães e gatos de tutela de famílias em situação de vulnerabilidade ou que preencham os requisitos da Lei Federal, mediante cadastro na Secretaria Municipal da Saúde ou outra secretaria que venha a ser designada para essa finalidade.

Art. 17 - A Secretaria Municipal com atribuição apresentará, até o décimo dia útil de cada quadrimestre, o número de cirurgias de esterilização a serem realizadas e as localidades que serão contempladas.

§ 1º Para efetuar a inscrição, o interessado deverá procurar a Secretaria Municipal responsável e assinar termo de responsabilidade, no qual atestará estar ciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários nos períodos pré e pós-operatório.

§ 2º Caso o número de inscrições seja superior ao número de cirurgias planejadas para o quadrimestre, o excedente, por ordem de chegada, será transferido para o quadrimestre seguinte.

§ 3º As entidades protetoras dos animais cadastradas junto à Secretaria Municipal responsável, poderão inscrever fêmeas de cães e gatos em situação de rua no Município, que terão prioridade na ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

esterilização.

Art. 18 – No caso de verificação de um quadro epidemiológico, ou de interesse de risco sobre a saúde pública, de uma determinada área territorial com superpopulação de cães e gatos, será dada prioridade de atendimento à demanda de esterilização em conformidade à análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

SOBRE O ATENDIMENTO AOS ACUMULADORES (SINDROME DE DIÓGENES)

Art. 19 - Para os fins desta Lei, considera-se como situação de acumulação (Síndrome de Diógenes) o amontoamento excessivo de animais, cumulado com as seguintes características:

- a) dificuldade de organização e manutenção da higiene e salubridade do ambiente;
- b) potencial risco à saúde individual e coletiva;
- c) possível, não necessária, relação a transtorno mental que deverá ser diagnosticado por meio de laudo e acompanhamento médico posterior.

Parágrafo único – as diretrizes a serem aplicadas no controle populacional sobre animais em situação de acumulação em Síndrome de Diógenes observarão as regras previstas nas legislações federais e estaduais sobre o tema.

CAPÍTULO V

IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Art. 20 - Os cães e gatos serão obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Petrópolis, através de um sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cadastramento Animal.

Parágrafo único: a identificação deverá ser realizada de forma que individualize os animais (microchip) vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo conter, obrigatoriamente:

- I- Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida;
- II- Nome do responsável do animal, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF).

Art. 21 - Em caso de óbito do animal ou mudança de tutor, cabe ao responsável pelo animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente pelo cadastro.

Art. 22 - A identificação e registro dos animais será procedido através de microchipagem.

Parágrafo único - O poder público será responsável pela microchipagem dos animais castrados por cirurgias de castração que promover e de animais em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento próprio.

CAPITULO VI
CADASTRO DE PROTETORES

Art. 23 - Para viabilizar possíveis parcerias do poder público municipal com os protetores independentes ou organizações sociais, será constituído um cadastro para fins de qualificação e classificação de todas as pessoas e entes que habitualmente atuam na área de proteção animal no Município de Petrópolis.

Art. 24 - Os protetores independentes e entidades de proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

devidamente cadastradas poderão firmar parcerias com a Prefeitura Municipal de Petrópolis, onde se estabelecerá apoio material e financeiro para atividade de proteção e abrigamento mediante à coordenação da COBEA ou órgão municipal competente.

Art. 25 – Os critérios de cadastramento, qualificação para parcerias, espécies de atividades compatíveis para cada protetor independente ou entidades não governamentais e outros aspectos da atividade, serão regulamentados pelo poder público municipal, através da Secretaria Municipal pertinente.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações que o munícipe de Petrópolis tenha que ser retirado de sua residência, deverá levar consigo seus animais.

Art. 27 - Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às disposições previstas nesta lei, portanto está obrigada a cooperar, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente na identificação e registros dos animais pelos representantes do Poder Público, sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis.

Art. 28 - Na aplicação desta Lei, será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9605), a Lei de controle populacional de cães e gatos (Lei Federal 13.426/2017).

Parágrafo Único: O Poder Executivo ou instituição privada de proteção aos animais, com atuação no Município, poderá representar à Defensoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pública ou ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis na defesa dos direitos dos animais, inclusive quando pessoa física ou jurídica realizar conduta reiterada de maus-tratos ou abandono de animais.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 30 - Na execução da presente lei, o Poder Público Municipal ouvirá o COMUPA como representante da sociedade civil, na formulação, execução e desenvolvimento de Políticas Públicas de bem-estar animal, conforme prevê a Lei Municipal que criou o COMUPA.

Art. 31 - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em ...